# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049909 - SC (2025/0357548-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ANDRE LUIZ LIPPERT |
| ADVOGADOS | : | VANESSA REGINA SACHET TAUFFER - SC057074<br>CRISTIELEN DA SILVA - SC058518 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. GUIA DE TRÁFEGO. PERIGO ABSTRATO. ARMA DESMUNICIADA. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DE PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da lei federal, sendo inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

2. O acórdão recorrido está alinhado à orientação pacífica deste Superior Tribunal de que o delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante a arma estar desmuniciada ou separada do carregador, bem como de que o transporte fora dos estreitos limites da autorização configura tipicidade (AgRg no AREsp n. 1.877.320/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023).

3. As pretensões defensivas de absolvição ou de redução da pena com abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal por restritiva de direitos demandam o reexame fático-probatório vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA59288162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 40e18450-7a81-4eec-8d4b-c98a692eb01f**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA59288162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 40e18450-7a81-4eec-8d4b-c98a692eb01f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049909 - SC (2025/0357548-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ANDRE LUIZ LIPPERT |
| ADVOGADOS | : | VANESSA REGINA SACHET TAUFFER - SC057074<br>CRISTIELEN DA SILVA - SC058518 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. GUIA DE TRÁFEGO. PERIGO ABSTRATO. ARMA DESMUNICIADA. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DE PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da lei federal, sendo inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

2. O acórdão recorrido está alinhado à orientação pacífica deste Superior Tribunal de que o delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante a arma estar desmuniciada ou separada do carregador, bem como de que o transporte fora dos estreitos limites da autorização configura tipicidade (AgRg no AREsp n. 1.877.320/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023).

3. As pretensões defensivas de absolvição ou de redução da pena com abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal por restritiva de direitos demandam o reexame fático-probatório vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59318543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2026 16:31:31**
**Código de Controle do Documento: 479194ed-fb28-4d33-8324-2224fd0d9a02**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDRÉ LUIZ LIPPERT contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega a atipicidade material/insignificância com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, substituição da pena com base no art. 44, § 3º, do Código Penal, fixação do regime inicial aberto à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e desproporcionalidade na dosimetria.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que "é caso de revaloração jurídica de fatos incontroversos, hipótese que não atrai a Súmula 7/STJ", sustenta ter realizado cotejo analítico suficiente e afirma que as razões do especial permitem a exata compreensão das violações legais, inclusive quanto à dosimetria.

Aduz que houve indicação de paradigmas e similitude fática e que a discussão sobre regime e substituição demanda apenas subsunção normativa, sem revolvimento probatório.

Defende que, mesmo na controvérsia da dosimetria, estão claros os arts. 59 e 68 do CP como parâmetro de proporcionalidade, superando a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 186-190, requerendo o conhecimento do agravo e, no mérito, seu improvimento, com manutenção dos óbices aplicados.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 210-223, opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59318543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2026 16:31:31**
**Código de Controle do Documento: 479194ed-fb28-4d33-8324-2224fd0d9a02**

A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à tipicidade e à negativa de absolvição demanda o reexame das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, como se vê (fl. 145):

> O recorrente pretende a sua absolvição, sob o fundamento de que a conduta apurada é atípica (CPP, art. 386, III), pois transportava arma de fogo registrada, com guia de tráfego concedida pelo Exército Brasileiro, separada do carregador e desmuniciada.
> Contudo, a **materialidade** e a **autoria** do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2006 restam comprovadas pelos documentos que instruem o inquérito policial e a ação penal, notadamente o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência, os termos de depoimento, o laudo pericial de eficiência, o relatório de investigação, bem como pela prova oral produzida.
> Depreende-se do depoimento prestado em Juízo pelo guarda municipal Andre Hermes que a guarnição foi acionada pela central de operações, porque o condutor de um dos veículos que estavam no posto de combustíveis portava arma de fogo. Segundo seu relato, durante a abordagem, o recorrente confirmou a propriedade do veículo e indicou a localização da arma no porta-luvas, declarando que retornava do clube de tiro.
> Em seu interrogatório judicial, o recorrente declarou que parou no posto para abastecer e calibrar os pneus e, ao ser questionado pelo guarda municipal sobre a presença de pessoas armadas, espontaneamente declinou que tinha uma arma de fogo no porta-luvas de seu veículo, parada do carregador e desmuniciada, mas com guia de tráfego. Declarou que havia saído do clube de tiro às 21h30 e o desvio da rota até sua residência era de quatro quadras.
> O conjunto probatório denota a tipicidade da conduta, porquanto o recorrente, embora possuísse guia de tráfego, foi abordado fora das condições permitidas. E isso porque a autorização concedida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro "*somente autoriza o transporte do objeto do local de guarda (residência do titular) até o clube de tiro, devendo a pessoa autorizada retornar com a arma até o local de guarda imediatamente depois da realização da prática dos disparos*" (Apelação criminal n. 0005931-57.2019.8.24.0039, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. em 3-10-2024).
> O ofício n. 553/2021/JCL, anexo ao inquérito policial (evento 30), subscrito pelo presidente do Clube de Tiro Desportivo "Bandeira's Shooting Club", evidencia o horário de funcionamento do clube: segundas, quartas e sextas-feiras, das 13h30 às 18h; terças e quintas-feiras, das 13h30 às 21h; e aos sábados, das 15h às 18h. No dia dos fatos, 3-6-2021 (quinta-feira), a ocorrência se deu por volta das 23h50 (evento 1, INQ1, fl. 41). Esse horário, posterior ao funcionamento do clube, demonstra a violação do dever de retorno imediato à residência depois da prática desportiva.
> Não suficiente, "nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de

**Documento eletrônico VDA59318543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2026 16:31:31**
**Código de Controle do Documento: 479194ed-fb28-4d33-8324-2224fd0d9a02**

> perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, sendo irrelevante o fato de arma de fogo estar desmuniciada" (AgRg no AREsp n. 1.877.320, de Minas Gerais, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 22-8-2023), separada do carregador ou acondicionada no porta-luvas do veículo. Revela-se, portanto, desnecessária a comprovação do potencial ofensivo do artefato mediante laudo pericial.
> Com efeito, "apesar de o réu possuir registro e guia de tráfego do armamento, se encontrado em local diverso do abrangido pela autorização, infringe o disposto no art. 14 da Lei n. 10.826/03" (Apelação criminal n. 0005931-57.2019.8.24.0039, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. em 3-10-2024).

Quanto à pretensão de absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, o acórdão recorrido fixou premissas fáticas claras: “O conjunto probatório denota a tipicidade da conduta, porquanto o recorrente, embora possuísse guia de tráfego, foi abordado fora das condições permitidas. […] O ofício n. 553/2021/JCL […] evidencia o horário de funcionamento do clube […]. No dia dos fatos […] a ocorrência se deu por volta das 23h50 […]. Esse horário […] demonstra a violação do dever de retorno imediato à residência depois da prática desportiva” (fls. 145-146). Superar tais premissas para reconhecer mínima ofensividade ou inexpressividade da lesão exigiria reavaliação probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 176-177).

No ponto, o próprio acórdão enfatiza a irrelevância de a arma estar desmuniciada: “[…] o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, sendo irrelevante o fato de arma de fogo estar desmuniciada […]” (fl. 146). Alterar a conclusão sobre tipicidade material, fundada nessas circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de provas, óbice insuperável na via especial (fls. 145-146 e 176-177).

Quanto aos pedidos subsidiários de redução de pena, abrandamento do regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a Corte local fixou parâmetros com base em elementos do caso (fls. 146-147): “Consoante o enunciado n. 269 […] é admissível […] regime semiaberto aos reincidentes […] No caso, […] há circunstância judicial desfavorável e a reincidência, o que justifica a manutenção do regime semiaberto estabelecido na sentença […] Em arremate, não se justifica a substituição da pena […], pois os requisitos legais do art. 44 do CP não se encontram preenchidos.”

A revisão do critério de aumento aplicado, da valoração de antecedentes/reincidência, do regime inicial e da substituição pressupõe

**Documento eletrônico VDA59318543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2026 16:31:31**
**Código de Controle do Documento: 479194ed-fb28-4d33-8324-2224fd0d9a02**

rediscussão das circunstâncias judiciais e das bases fáticas utilizadas, o que, novamente, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Diante disso, embora se conheça do agravo, o recurso especial não comporta conhecimento, por exigir revolvimento do conteúdo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59318543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2026 16:31:31**
**Código de Controle do Documento: 479194ed-fb28-4d33-8324-2224fd0d9a02**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0357548-4

**AREsp 3.049.909 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50214680320218240018

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANDRE LUIZ LIPPERT |
| ADVOGADA | : | VANESSA REGINA SACHET TAUFFER - SC057074 |
| ADVOGADA | : | CRISTIELEN DA SILVA - SC058518 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA59229710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:31:58**
**Código de Controle do Documento: DE48BD76-2E76-47A8-9659-16CD5ED1752C**